

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



Convenção Coletiva de Trabalho

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E DE DIAMANTES E PEDRAS PRECIOSAS, DE AREIAS, BARREIRAS E CALCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, com inscrição no CNPJ/MF nº 05.813.746/0001-38, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Diretor, Senhor **HERMANO FRANCK JUNIOR**, CPF/MF nº 060.652.953-53; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com inscrição no CNPJ/MF nº 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Sr. **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, CPF/MF nº 037.766.113-91; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E VI- GÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias da extração de minerais não metálicos e de diamantes e pedras preciosas, de areias, barreiras e calcários do Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2005**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2006**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, excepcionalmente, concederão a seus empregados um reajuste salarial de **7,00% (SETE INTEIROS POR CENTO)**, sobre o salário contratado no mês de **MAIO DE 2004**, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os salários dos empregados admitidos após **01 DE MAIO DE 2004**, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados na empresa, considerando-se mês a fração igual ou superior a **15 (QUINZE)** dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante a vigência dessa convenção, aos empregados, que contarem mais de **3 (TRÊS)** meses do contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional, ao salário-base do trabalhador que perceba um salário mínimo legal, no valor de **R\$ 21,40 (VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, podendo essa parcela ser demonstrada em separado no contracheque.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o salário mínimo legal, acrescido dos direitos que a presente convenção assegura.

PARÁGRAFO QUARTO – No reajustamento contido no “caput” dessa cláusula estão computadas as antecipações salariais concedidas por liberalidade da empresa, quaisquer pagamentos determinados por lei ou medida provisória, assim como compensadas reposições ou perdas salariais ocorridas eventualmente ou que venham a ser concedidas em função de convenções, acordos trabalhistas, laudo arbitral, sentença judicial ou Lei específica ou geral que trate do assunto.

CLÁUSULA QUARTA

DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o de menor valor, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que desse pacto são fixados, desde que o mesmo não tenha nenhuma falta ao trabalho no período, salvo o previsto nos Incisos I, II e III, do Artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em caso de doença do empregado comprovada por

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



atestado médico conforme a legislação vigente, serão acrescidos a partir de **01 DE MAIO DE 2005**, a título de produtividade, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA QUINTA - DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas as vantagens que perceba, por motivo de aplicação dessa convenção.

CLÁUSULA SEXTA - DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de 44:00 (**QUARENTA E QUATRO**) horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA OITAVA - DO TRABALHO EXECUTADO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Quando a jornada de trabalho for levada a efeito nos dias feriados ou de Domingo as horas trabalhadas serão remuneradas no dobro das que forem pagas em dias normais de trabalho.

CLÁUSULA NONA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente convenção, poderão pactuar com seus empregados, regime de compensação de horário de trabalho, de acordo com o previsto no § 2º, do Artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



CLÁUSULA DÉCIMA - DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90(NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)**, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de Auxílio-Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas rema-nescentes, **R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS FERRAMENTAS

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E EPI'S

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os equipamentos de proteção individual e segurança "EPI'S", quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os equipamentos de proteção individual e segurança "EPI'S", quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se, não utilizados devidamente, pelo mesmo, cabe, por parte do empregador, aplicar as seguintes sanções: advertência por escrito; suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados deverão zelar pelos equipamentos, fardas e uniformes recebidos, devendo devolvê-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a devolução, sob pena de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem, na conformidade do Artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS

Fica facultado à diretoria do sindicato laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o sindicato laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

Haverá na empresa um Local para afixação de comunicados, assinados pela diretora do sindicato laboral, desde que a matéria seja previamente e conjuntamente acertada com a diretoria da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a **90 (NOVENTA)**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de **12 (DOZE)** meses.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de **48 (QUARENTA E OITO)** horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado às empresas encaminhar ao sindicato laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de **1 (um)** ano de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao sindicato laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo, pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De todos empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do sindicato laboral, quando do pagamento da contraprestação de **MAIO DE 2005** o equivalente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, da referida contraprestação, para fazer face às despesas com honorários profissionais pela negociação desse pacto, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela entidade laboral, fazendo o empregador o pagamento contra recibo da quantia no caixa da empresa à entidade laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, incidente sobre o valor a ser pago.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIAO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



PARÁGRAFO ÚNICO – É assegurado, ao trabalhador, o direito de oposição ao desconto previsto no “caput” do presente artigo a ser exercido até **20 (VINTE)** dias de antecedência do pagamento da contraprestação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no **caput** do Art. 583 da CLT, deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nos meses de **SETEMBRO** e **NOVEMBRO DE 2005** e **JANEIRO DE 2006**, as empresas pagarão em favor do sindicato da categoria laboral, quantia equivalente a **1,00% (UM INTEIRO POR CENTO)** do valor líquido de sua folha de pagamento do mês imediatamente anterior, devendo o valor resultante ser pago contra recibo da quantia, no caixa da empresa à entidade laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento da **TAXA DE EXPEDIENTE** efetuada fora dos prazos, será acrescido da multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, além de juros de mora de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

A empresa, por estar assistida na presente convenção pelo sindicato patronal, recolherá, de uma só vez, até o dia **30 DE JUNHO DE 2005**, a importância de **R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)** para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal, destinando-se do valor acima referido, a quantia de **R\$ 90,00 (OITENTA REAIS)** à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



Ficam as empresas integrantes das categorias econômicas, representadas e filiadas a esse sindicato, obrigadas a recolher até o dia **31 DE AGOSTO DE 2005**, a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical patronal estabelecido no Inciso IV, do art.8º da Constituição Federal, na importância de **R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)**, em única parcela, obedecendo ao seguinte rateio: **R\$13,50** para Confederação Nacional da Industria – CNI, **R\$76,50** para Federação das Industrias do Estado do Ceará – FIEC e **R\$180,00** para o sindicato do empregador aqui representado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor destinado à CNI deverá ser adicionado à parcela destinada à FIEC, que providenciará o repasse àquela Confederação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICA PATRONAL E LABORAL

No prazo máximo de quarenta e cinco dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Laboral o Recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Art.7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159, do Código Civil brasileiro e Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, seguro de acidentes pessoais coletivos – risco profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigo 19, “caput”, e 20, da Lei 8.213, de 24.07.91, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES

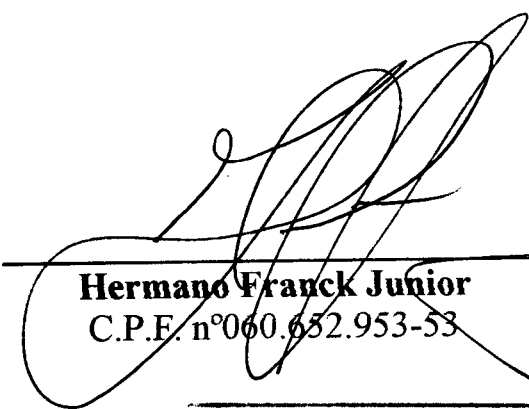
Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o empregador.

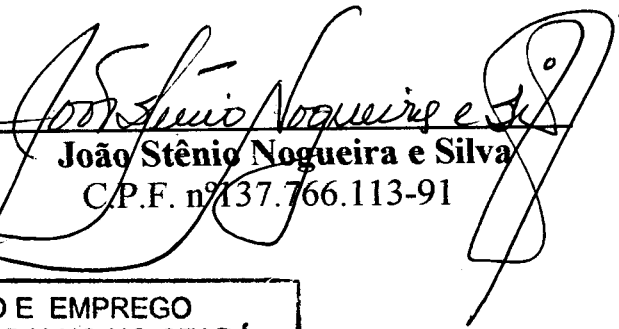
CLÁUSULA VINGÉSIMA NONA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com **29 (VINTE E NOVE)** cláusulas, impressas em **4 (QUATRO)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza, 01 de maio de 2005.


Hermano Franck Junior
C.P.F. nº 060.652.953-53


João Stênio Nogueira e Silva
C.P.F. nº 137.766.113-91

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº

46205.006136/2005-41

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4535

Livro 12 Folha 35V

Fortaleza, 27 / 05 / 2005


Raimundo Nogueira T. Xavier

SERET - DRT/CE

Mat. 0452296

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 25 / 05 / 2005